



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	De 18/11/1997
C	Stolutino
	Rubrica

**Processo** : 13936.000262/95-17  
**Acórdão** : 201-70.833

**Sessão** : 02 de julho de 1997  
**Recurso** : 100.480  
**Recorrente** : PAULO MITZKO  
**Recorrida** : DRJ em Curitiba - PR

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE** - Caracteriza preterição do direito de defesa do contribuinte a não apreciação, na decisão singular, de matéria impugnada. **Processo que se anula a partir da decisão monocrática, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PAULO MITZKO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão monocrática, inclusive.** Ausentes os Conselheiros Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

Expedito Terceiro Jorge Filho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Valdemar Ludvig e João Berjas (Suplente).

fclb/ac-gb



**Processo** : 13936.000262/95-17  
**Acórdão** : 201-70.833

**Recurso** : 100.480  
**Recorrente** : PAULO MITZKO

## RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural do exercício de 1994. Diz o contribuinte que o Valor da Terra Nua-VTN constante da Declaração de Informações do ITR está muito acima do real valor e que sempre trabalhou em regime de economia familiar, sem empregados, o que lhe dá o direito de não pagar a contribuição para a CNA. Como prova de suas alegações, anexou aos autos Laudo de Avaliação emitido pela Prefeitura Municipal de Cruz Machado-PR.

A impugnação interposta foi analisada através de SRL e indeferida. O contribuinte foi intimado da decisão da SRL para recolher os tributos ou apresentar impugnação.

Em face do teor da intimação recebida, em decorrência da SRL, apresentou nova impugnação, onde trata do VTN, e alega que deixou de informar na DITR/94 algumas plantações.

A decisão singular foi pela procedência parcial do lançamento. Entendeu o julgador singular que, quando do processamento de dados do lançamento do ITR/94, não foi importada da DITR/92 a informação sobre áreas reflorestadas com essências nativas, originando a tributação de áreas isentas no lançamento impugnado.

No relatório da decisão de primeiro grau consta: "Inobstante na SRL de fls. 01 se questionasse o valor da contribuição à CNA, a impugnação de fls. 15 se restringe ao erro de preenchimento da declaração do ITR/94." Isso ensejou que o julgador singular não apreciasse a matéria referente à Contribuição para a CNA.

Irresignado com a decisão monocrática, interpôs, tempestivamente, recurso a este Egrégio Conselho onde reitera os argumentos expendidos na impugnação, inclusive a Contribuição para a CNA.

A Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contra-razões ao recurso às fls. 37/38, propugnando pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



**Processo** : 13936.000262/95-17  
**Acórdão** : 201-70.833

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

O art. 145, inciso I, do CTN, estabelece que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo poderá ser alterado em virtude de impugnação.

O art. 14 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento, e o art. 25 do mesmo Decreto, em seu inciso I, estabelece que cabe ao Delegado da Receita Federal de Julgamento as atividades concernentes a julgamentos de processos relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF.

Já o art. 31 do Decreto nº 70.235/72 preceitua que a decisão deverá referir-se a toda a notificação de lançamento objeto do processo, bem como as razões de defesas suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Como se vê, na norma tributária não há referência à SRL. Este instrumento foi instituído pela SRF para agilizar as pendências existentes entre o Fisco e o Contribuinte.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte questionou a cobrança da contribuição para a CNA. Após a decisão da SRL, o contribuinte, em face da intimação recebida, apresentou nova impugnação em que não fazia referência à contribuição.

A autoridade recorrida deixou de apreciar a matéria relativa à Contribuição para a CNA por entender que a impugnação apresentada, em decorrência da intimação recebida pela decisão da SRL, não abordava a matéria.

Foi descumprido o preceito constante do art. 31 do Decreto nº 70.235/72. Equivocada está a decisão monocrática. No ordenamento administrativo processual fiscal, não há previsão para o instrumento denominado SRL. Não há de se dizer que a Portaria SRF nº 4.980/94 respalda a conduta da autoridade recorrida, pois falece competência ao Secretário da Receita Federal para legislar sobre a matéria processual fiscal.

Após publicação da Lei nº 8.748/93, a competência para decidir acerca de lide tributária relativa a tributos e contribuições administrados pela SRF passou a ser do Delegado da Receita Federal de Julgamento. Mesmo antes da publicação de tal lei, o grupo intersistêmico da Divisão de Tributação das Delegacias da Receita Federal também não detinha esta competência, pois cabia ao Delegado da Receita Federal decidir sobre a matéria, salvo se houvesse delegação de competência, o que não consta dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13936.000262/95-17**  
**Acórdão : 201-70.833**

O não acolhimento da impugnação apresentada pelo ora recorrente, que resultou da “decisão” da SRL, não descaracteriza a impugnação então apresentada, e muito menos ensejaria o direito de interposição de nova impugnação. A impugnação é única e no caso dos autos foi a apresentada em 14.06.95, conforme documento de fls. 01.

Configurado está o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, pois a decisão monocrática deixou de apreciar parte da lide, qual seja, a relativa à Contribuição para a CNA.

Em face do exposto, voto por anular a decisão recorrida e os atos processuais decorrentes da mesma e determinar que nova decisão seja prolatada, em que seja apreciada, também, a matéria referente à Contribuição para a CNA.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1997

EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO